



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - SGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.000701/2018-13

À EXE,

Em 24.07.2018, o Colegiado deliberou pela aceitação de proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso apresentada por EAGLE CAPITAL S/S Ltda. (doravante denominada "EAGLE CAPITAL") e IVANY YARA DE MEDEIROS (doravante denominada "IVANY DE MEDEIROS"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 11/2013 ("PAS"), instaurado com o objetivo de apurar suposta administração irregular de recursos de clubes de investimentos administrados pela G.F.C.V., em 2007.

Após negociação com o Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), a proposta aceita contemplava os seguintes compromissos:

- a. **cláusula 1ª:** pagamento à CVM^[1] do montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para EAGLE CAPITAL e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para IVANY DE MEDEIROS; e
- b. **cláusula 2ª:** ressarcimento do "*montante de R\$ 97.139,06 (noventa e sete mil, cento e trinta e nove reais e seis centavos), atualizado pelo IPCA, aplicado a partir de 27.09.2007, até a data do efetivo pagamento, dividido de forma idêntica entre os Compromitentes, aos cotistas dos clubes de investimento Cézanne (R\$ 35.206,61) e Pj Monet (R\$ 61.932,45), na proporção de suas cotas detidas entre 31.01.07 e 27.09.07, de acordo com relação de cotistas constante do documento SEI nº 0556595, que integra os autos do processo CVM SEI 19957.000701/2018-13 e na forma do Anexo I deste Termo de Compromisso*".

Em 25.10.2018, o Termo de Compromisso ("TC") foi publicado na página da CVM na rede mundial de computadores (0622749), dando início ao prazo para cumprimento das obrigações previstas no ajuste.

Em relação à cláusula 1ª acima descrita, a SAD enviou à CCP, em 28.11.2018, o Memorando nº 100/2018-CVM/SAD (0642557), no qual afirmou, entre outros, que:

"2. Conforme Despacho GAF (0638909), constam dos autos documentos extraídos do SISGRU que comprovam os recolhimentos tempestivos dos valores estabelecidos na cláusula 1ª do Termo de Compromisso, verificando-se ainda que o CNPJ e o CPF recolhedores pertencem aos subscritores do mencionado Termo, na qualidade de compromitentes.

3. Ante o exposto, no que consiste à SAD atestar, verifica-se a regularidade do cumprimento do Termo de Compromisso, remanescendo

a necessidade de ateste pela SPS.”

Em relação à cláusula 2ª, a SPS, responsável pelo seu atesto, remeteu, em 31.01.2019, o processo ao Comitê de Termo de Compromisso, por meio de Despacho (0678159), no qual informou sobre o pedido de dispensa feito pelos Compromitentes em relação aos itens “d-i” e “d-ii” do Anexo I do Termo de Compromisso (“Anexo”)^[2]:

“Da documentação protocolizada no dia 30.01.2019 (0678103) consta solicitação dos Compromitentes (página 3, item 12), em que pedem dispensa da abertura de conta corrente vinculada para o depósito dos valores referentes a duas cotistas, não encontradas, bem como dispensa da publicação em jornal de grande circulação do texto indicado no Anexo I do Termo de Compromisso.

Considerando (i) que tais obrigações são ações sem as quais não se pode atestar o cumprimento do Termo de Compromisso celebrado, e (ii) não compete a este componente apreciar ou se manifestar sobre a conveniência e oportunidade do pedido, remeto o processo ao Comitê de Termo de Compromisso para as providências que julgar cabíveis.”

Em 13.03.2019, os Compromitentes foram informados, por meio de correspondência eletrônica (0720678), sobre decisão do CTC^[3], de 12.03.2019, na qual foi deliberado “*conceder prazo adicional de 15 dias, a partir desta data (prazo final: 28.03.2019), para os compromitentes efetuarem os pagamentos devidos aos cotistas ainda não ressarcidos*” e, caso os citados pagamentos não fossem realizados até o prazo estipulado, deveriam ser cumpridos os itens “d-i” e “d-ii”, acima citados, até o dia 29.03.2019.

Em 28.03.2019, o representante dos Compromitentes enviou nova correspondência eletrônica (0722742), na qual informou que:

- a. foi realizado, em 18.03.2019, “*o pagamento do valor devido à cotista (...) [C.B.B.J.], no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais), conforme documento anexo*”;
- b. em relação à cotista P.M.L., tiveram notícia de seu falecimento por ex-vizinhos, não sendo possível obter qualquer outra informação suplementar a respeito da referida cotista;
- c. em prosseguimento ao estabelecido no Termo de Compromisso, “*será publicado em jornal de grande circulação o edital nos termos do item ‘d.ii’, do Anexo I de referido termo*”; e
- d. “*os valores devidos à cotista (...) [P.M.L.], isto é, R\$ 214,06 (duzentos e quatorze reais e seis centavos), estão depositados em conta corrente de titularidade de Ivany, declarando-se esta, desde já, fiel depositaria de tais valores durante o prazo de 3 (três) anos*”.

Em 28.03.2019, tendo em vista a decisão do Comitê de Termo de Compromisso^[4], de 12.03.2019, e a resposta do representante legal dos Compromitentes, a Secretaria do CTC remeteu o PAS à SPS para as providências cabíveis.

Em 26.08.2020, a SPS enviou correspondência eletrônica para a Secretaria do CTC (1088637), na qual informou que, segundo M.M., funcionário da EAGLE CAPITAL, tendo em vista não ter sido possível indenizar a cotista P.M.L., dada a impossibilidade de localizá-la, à época, os Compromitentes assumiram o compromisso de divulgar, em jornal de grande circulação, edital de convocação dessa cotista, em atendimento ao item “d.ii” do Anexo. Entretanto, o funcionário da EAGLE CAPITAL afirmou que a publicação não foi feita à época e solicitou

orientações sobre como proceder a respeito.

Em 01.09.2020, a Secretaria do CTC enviou correspondência eletrônica (1088679) ao funcionário da EAGLE CAPITAL, informando sobre a deliberação do CTC [\[5\]](#), em reunião realizada na mesma data, no sentido de que os Compromitentes deveriam diligenciar para trazer a comprovação de informação oficial a respeito do alegado óbito da cotista P.M.L. e, em caso positivo, do pagamento do valor devido ao espólio, tendo concedido prazo, até 01.10.2020, para que fosse apresentada documentação comprobatória relativa ao cumprimento da obrigação em comento.

Em resposta à correspondência eletrônica acima, em 16.09.2020, o funcionário da EAGLE CAPITAL enviou nova mensagem eletrônica (1102430), na qual informou que “(...) [P.M.L.] (última cotista não paga) é falecida, conforme já informado de boa fé, e de acordo com o anexo nesse e-mail por certidão de óbito (CO), não deixa Espólio”.

Além disso, na mesma correspondência, o funcionário da EAGLE CAPITAL questionou se, por não haver espólio, seria suficiente o depósito na conta da única filha herdeira, “*pelo que consta da CO*”, e se era necessário mais algum documento para que fosse realizado o atesto do cumprimento do Termo de Compromisso.

Em 28.09.2020, a Secretaria do CTC enviou nova correspondência eletrônica ao funcionário da EAGLE CAPITAL, informando sobre a decisão do Comitê [\[6\]](#), em reunião realizada em 22.09.2020, no sentido de que os Compromitentes deveriam realizar o depósito/transferência bancária em conta corrente de titularidade da única filha herdeira, conforme constava da Certidão de Óbito da Senhora P.M.L.. Além disso, o Comitê fixou prazo até o dia 12.10.2020 para que fosse apresentada a documentação comprobatória relativa ao cumprimento da obrigação em comento.

Cabe ressaltar que a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM, por meio da COTA nº 00039/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (1115503), exarada em 08.10.2020, entendeu ser “*suficiente a apresentação da TED comprovando o depósito bancário efetuado na conta da filha do de cujus, para fins de comprovação de cumprimento do Termo de Compromisso firmado, já tendo sido providenciada, como visto, a juntada da certidão de óbito da cotista em questão*”.

Em 14.10.2020, o funcionário da EAGLE CAPITAL enviou nova correspondência eletrônica (1122922), na qual:

- a. solicitou “*o encerramento definitivo do Termo de Compromisso com a CVM, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.000701/2018-13, onde as partes acordaram e cumpriram com todos os detalhes do termo, utilizando de esforços não medidos e comprometimento e empenho de todos envolvidos do lado da empresa*”;
- b. informou ter sido realizado depósito na conta corrente de N.A.S.V.B. (1122926), sendo que “*o valor atualizado pelo IPCA até Setembro estava em R\$224,81 (duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos)*” e que, “*em virtude de um pequeno atraso, pela dificuldade em entendimento, transferimos o valor a maior e exatos R\$230 (duzentos e trinta reais), conforme anexo*”; e
- c. afirmou que esperava que o processo pudesse, então, ser encerrado.

Diante disso, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em

20.10.2020, considerando o §1º do art. 87 da Instrução CVM nº 607/19, o qual estabelece que *“as condições do termo de compromisso não poderão ser alteradas, salvo por nova deliberação do Colegiado, mediante requerimento da parte interessada”*, deliberou^[7] pelo envio ao Colegiado, para posterior envio à SPS para o devido atesto, de proposta de aditamento do TC, no sentido de aceitar as novas condições presentes, de modo a tornar sem efeito os itens “d.ii”^[8] e “c”^[9] do Anexo.

A esse respeito, cumpre lembrar que, considerando a publicação do TC em 25.10.2018, os Compromitentes tinham, de acordo com o item “c” do Anexo, o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do instrumento, para realizar o ressarcimento aos cotistas dos clubes de investimento PJ Monet e Cézanne, ou seja, até o dia 23.01.2019.

Nesse contexto, e conforme consta do item “d-ii” do Anexo, *“em remanescendo cotistas não localizados, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo estabelecido no item ‘c’ acima”*, os Compromitentes deveriam publicar, em jornal de grande circulação, comunicado, conforme modelo constante do Anexo, ou seja, até o dia 02.02.2019.

No entanto, em 26.08.2020, conforme já mencionado acima, a SPS enviou mensagem eletrônica para a Secretaria do Comitê informando que (i) a publicação retro não havia sido realizada à época; e (ii) de acordo com o funcionário da EAGLE CAPITAL, o pagamento do ressarcimento devido à cotista P.M.L. foi realizado somente em 14.10.2020.

Cabe ressaltar que os pagamentos feitos à cotista P.M.L. (depósito na conta corrente de sua filha) e à cotista C.B.B.J. foram realizados, respectivamente, em 14.10.2020 e 18.03.2019, após os 90 dias do prazo estipulado no item “c” do Anexo, que findou em 23.01.2019.

Diante do exposto, considerando:

- a. os valores ínfimos devidos às cotistas C.B.B.J e P.M.L., de, respectivamente, R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos) e R\$ 112,67 (cento e doze reais e sessenta e sete centavos), quando comparados ao valor total da obrigação de ressarcimento constante da cláusula 2ª do Termo de Compromisso, no montante de R\$ 97.139,06 (noventa e sete mil, cento e trinta e nove reais e seis centavos), correspondendo a, respectivamente, 0,0071% e 0,116% do valor total^[10]; e
- b. que a obrigação de publicação constante do item “d-ii” do Anexo perdeu o seu objeto, tendo em vista que o ressarcimento aos cotistas prejudicados dos clubes de investimento Cézanne e PJ Monet foi honrado, mesmo que intempestivamente, tendo a parcela residual da obrigação de ressarcir sido, inclusive, atualizada até a data do efetivo pagamento, observando-se também a inteligência do requisito que consta da cláusula 2ª do Termo de Compromisso firmado, remanescendo, na visão do CTC, o interesse da CVM no particular, e restando, não obstante, a necessidade de atesto da citada cláusula pela SPS;

Esta SGE, representando inclusive o CTC, submete o assunto à deliberação do Colegiado com a opinião do órgão no sentido da ACEITAÇÃO das novas condições acima como suficientes no presente caso, de modo a, inclusive, tornar-se sem efeito o que consta dos itens “d.ii” e “c” do Anexo ao Termo de Compromisso firmado.

[1] Os Compromitentes deverão pagar à CVM a primeira parcela ou a parcela única, conforme o caso, no prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM.

[2] Procedimento de ressarcimento aos cotistas dos clubes de investimento PJ Monet e Cézanne.

[3] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI (denominação anterior da SSR), SMI e SNC.

[4] Vide N.E. 3.

[5] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SNC e SSR e pelo Substituto da SMI.

[6] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SNC e SSR e pelo Substituto da SMI.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC e SSR e pelo Substituto da SEP.

[8] d) em remanescendo cotistas não localizados, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados do término do prazo estabelecido no item “c” acima:

(...)

(ii) publicar, em jornal de grande circulação, comunicado, conforme modelo abaixo, o qual será também divulgado pela CVM em sua página na Internet, convocando os cotistas a receberem seus respectivos créditos, disponíveis na conta vinculada pelo prazo acima:

"A Eagle Capital S/S Ltda. ("Eagle") vem, por meio da presente, em razão de compromisso assumido perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, solicitar àqueles que foram cotistas dos clubes de investimento Cézanne 06.056.886/0001-71 e PJ Monet 04.812.391/0001-08, durante o período de 31/01/2007 a 27/09/2007, que entrem em contato com a Eagle no endereço de sua sede, localizada na Avenida Francisco Matarazzo, 1850, apartamento 144 A2, São Paulo/SP, pelo telefone (11) 9 9119 8787 e (11) 3034 0489 ou paulo.possas@eaglecapital.com.br e eagle@eaglecapital.com.br, em virtude da existência de valores a receber.

Atenciosamente,

Eagle Capital S/S Ltda."

[9] "c) realizar o ressarcimento aos cotistas dos Clubes **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, de acordo com os valores constantes da relação de cotistas encaminhada pelos proponentes (anexo 1), atualizados pelo IPCA até o efetivo pagamento;"

[10] valores sem correção pelo IPCA.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 09/12/2020, às 14:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código



verificador **1145976** e o código CRC **1CA1725E**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1145976** and the "Código CRC" **1CA1725E**.*
